



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

RESOLUÇÃO N° 34 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.11.2008

PROCESSO N°. 1/3020/2006 AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/200618269-6

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

9

**EMENTA - ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA,** AUTO DE INFRAÇÃO NULO, por falta de emissão do Termo de Retenção, a descrição da nota fiscal é equivalente à descrição constante no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM N°. 70/2006. Decisão amparada no artigo 831, § 1º do Decreto n°. 24.569/97. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de divergência entre a descrição contida na nota fiscal e a mercadoria transportada..



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O agente do fisco anexou a Nota Fiscal nº. 3752 emitida por Rosa Cristina Camurça Alves e o Certificado de Guarda da Mercadoria - CGM nº. 70/2006 emitido pelo Posto Fiscal de Queimadas.

A empresa autuada apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Que é empresa transportadora contratada pela emitente da nota para fazer o transporte da mercadoria.
2. Que espontaneamente entregou as notas fiscais para aposição do selo fiscal de trânsito.
3. Requer a nulidade considerando a ausência da lavratura do Termo de Retenção possibilitando a espontaneidade para sanear possíveis dúvidas.
4. No mérito, requer a improcedência, pois as mercadorias encontram-se perfeitamente descritas nas notas fiscais, inexistindo divergência entre as mercadorias transportadas e as descritas no documento fiscal.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois considerou incompatível a descrição das mercadorias, tornando inidôneo o documento fiscal.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa e acrescentando a total falta de demonstração dos preços atribuídos pelo agente do fisco, considerando que a quantidade existente no Certificado de Guarda de Mercadoria é a mesma da descrita na nota Fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O Consultor Tributário, através do parecer nº 731/2007, manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob o seguinte argumento de que a nota fiscal nº. 3753 não foi preenchida conforme determina o artigo 170, IV "a" e "b" do RICMS.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o entendimento manifestado através do Parecer nº 731/2007.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Recurso Voluntário interposto insurge-se contra o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº.2006.18269-6, requerendo inicialmente a nulidade do processo por falta de emissão do Termo de Retenção.

De fato o cerne da questão, proposta no presente auto, refere-se ao dever de emitir ou não o Termo de Retenção previsto no § 1º do artigo 831 do Decreto nº. 24.569/97.

*Art. - 831 Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A Instrução Normativa nº. 148/94, Manual do Trânsito, Seção III item 1.9 estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção em qualquer situação que existam suspeitas quanto operação realizada.

A luz do comando normativo acima citado, a solução para presente contenda parece ser de fácil solução. Examinando os autos, minuciosamente, percebemos que:

1. A nota fiscal nº.3752 emitida pela empresa "ROSA CRISTINA CAURÇA ALVES" contém a descrição das mercadorias como "peças bebê", "peças infantis" e "calças e bermudas infantis e bebê".
2. Ainda, pode-se inferir da razão social posta na nota fiscal que se trata de confecções de moda infantil.
3. Por outro lado, a descrição das peças atribuída pelo agente do fiscal quando da lavratura do Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 70/2006 Posto Fiscal de Queimadas guarda compatibilidade com as peças descritas nas notas fiscais, inclusive quanto à quantidade.
4. Mencionado CGM somente acrescenta em todas as descrições a Marca Ricale o número de referência da peça.

Da análise destes itens, podemos concluir que havia alguma dúvida quanto à descrição das mercadorias, entretanto não estavam essas descrições divergentes, como afirma o agente do fisco em sua peça acusatória. É bem verdade que existe uma descrição detalhada no



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

CGM e uma de forma mais resumida na Nota Fiscal, entretanto compatíveis entre si.

Outro fato a corroborar o entendimento acima manifestado são cópias de notas fiscais emitidas pela empresa e anexadas ao presente processo, por ocasião da sustentação oral. Essa descrição das mercadorias contida na Nota Fiscal é a descrição usualmente realizada pela empresa e aceita pelo fisco, considerando que grande parte destas é de operações interestaduais, cuja passagem pelos postos fiscais é obrigatória para aposição do selo.

A descrição da mercadoria na Nota Fiscal deverá ser clara, evidenciando a mercadoria transportada. A utilização de códigos e referências não é obrigatória. Diante de situações duvidosas, o comando normativo estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção, possibilitando ao contribuinte sanear os erros contidos, com a emissão da nota fiscal de retificação ou correção.

A ausência do cumprimento desta formalidade vicia o lançamento de forma insanável, pois subtraiu, no nascedouro do processo, o direito de regularizar de forma espontânea a falha cometida, acarretando a declaração de sua nulidade conforme determina o artigo 53 do Decreto n°. 25.468/99.

Diante dos argumentos apresentados, firmo meu convencimento pela nulidade do feito fiscal, portanto, voto para que o recurso



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento.

É o voto.

**DECISÃO**

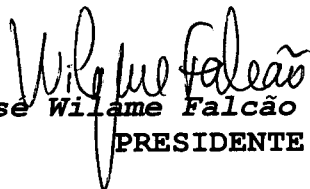
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, **declarar a nulidade processual** em razão da ausência do Termo de Retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, as Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Daniela Sousa Gouveia. A Conselheira Francisca Marta de Sousa justificou seu voto nos seguintes termos: *"Afasto a declaração de nulidade do presente processo por entender que gravita de forma mais veemente no mesmo, a improcedência do feito fiscal. No caso que se cuida, o fiscal tornou inidônea a Nota Fiscal apenas como motivo fundamentador de tal infração, a descrição inexata das mercadorias. A meu ver, apesar de não descrita de forma pormenorizada os produtos em questão, tal imperfeição não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual, pois permitia perfeitamente o controle, acompanhamento e monitoramento das mercadorias **naquele***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*momento da fiscalização. No caso vertente, o fiscal apenas indicou com mais detalhes a descrição dos produtos, o que de per si, a meu ver, não tem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal. Saliento: documento fiscal inidôneo é aquele totalmente imprestável para acobertar as mercadorias, situação não condizente com a posta nos autos". Ressalte-se que a parte renunciou, em Sessão, da apreciação da nulidade relativa a falta de clareza e precisão no relato do auto de infração, suscitada em grau de recurso.*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2009.

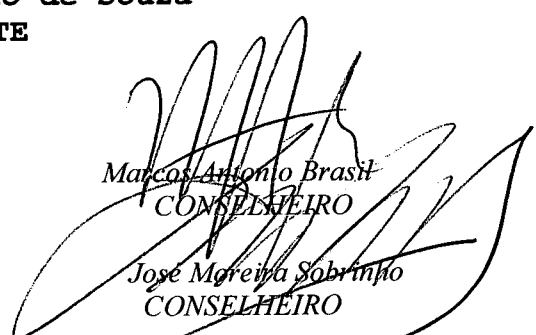
  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**José Romulo da Silva**  
**CONSELHEIRO**


  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**Daniela Sousa Gouveia**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**